

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 575/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 575/2023

PROJETO DE LEI Nº.

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Art. 1º. As atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produto de origem animal no Estado do Paraná, atendidos os requisitos estabelecidos, podem ser executadas por pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, com sede ou filial neste Estado, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se por:

- a) fiscalização: ato de poder de polícia, indelegável e intransferível, de competência do órgão oficial de defesa agropecuária do Estado;
- b) inspeção: ato de competência de Médico Veterinário, regularmente inscrito no órgão de fiscalização da profissão;
- c) credenciante: órgão oficial de defesa agropecuária do Estado, competente para habilitar pessoa jurídica da área de medicina veterinária para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- d) credenciada: pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;
- e) credenciamento: habilitação concedida pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;
- f) prestadora de serviços na área de medicina veterinária: pessoa jurídica regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no ramo de prestação de serviços em medicina veterinária.

Art. 3º. O órgão oficial de defesa agropecuária do Estado poderá exercer a fiscalização da inspeção sanitária e industrial realizadas por pessoas jurídicas credenciadas nos termos desta Lei, bem como:

- I - credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- II - promover a fiscalização, mediante a realização de auditorias e supervisões, para a averiguação do cumprimento das normas pertinentes pelas empresas credenciadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - notificar as pessoas jurídicas credenciadas para as ações corretivas das não conformidades constatadas durante a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, suspendendo, caso for, as atividades no estabelecimento industrial sob inspeção, até saneamento das mesmas.

Art. 4º. Compete à pessoa jurídica credenciada para executar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

I - dispor de médico veterinário habilitado e capacitado às atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais e verificação da conformidade da implementação dos programas de autocontrole pelo estabelecimento, mantendo junto à credenciante a relação atualizada dos médicos veterinários inspetores, conforme Anexo III.

II – cumprir a legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e da defesa sanitária animal, bem como as demais normas e notificações do órgão credenciante;

III – treinar os funcionários auxiliares de inspeção disponibilizados pelo estabelecimento de abate, identificando-os no Termo de Compromisso - Disposição de Auxiliares de Inspeção de que trata o Anexo II desta Lei, destinando este ao órgão credenciante;

IV – manter atualizados os dados cadastrais de credenciamento, formalizando ao órgão credenciante as alterações em seu contrato ou estatuto social;

V – apresentar ao órgão credenciante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, cópia do contrato de prestação de serviços de inspeção firmado com o estabelecimento industrial sob inspeção, bem como, incontinenti, a rescisão quando de sua ocorrência;

VI – comprovar, sempre que solicitado pelo órgão credenciante, o vínculo trabalhista entre o médico veterinário inspetor e a credenciada;

VII - apresentar ao órgão credenciante, devidamente assinados, quando do recebimento, em comodato, dos carimbos com a chancela do serviço de inspeção e da colher para colheita de tronco encefálico, os Termos de Responsabilidade correspondentes aos Anexos IV e V desta Lei;

VIII – manter sob guarda e responsabilidade os carimbos com a chancela da inspeção confiados pelo órgão credenciante, permitindo o seu uso, exclusivamente, pelo médico veterinário indicado e nos estabelecimentos industriais para o qual foi designado;

IX – restituir ao credenciante os instrumentais de que trata o inciso VII, imediatamente após a suspensão do credenciamento, descredenciamento ou o encerramento de atividades de inspeção da credenciada;

X - garantir o correto cumprimento das normas sanitárias e notificações do órgão credenciante por parte dos médicos veterinários indicados para a inspeção sanitária em estabelecimentos industriais;

XI – atender as notificações e convocações do órgão credenciante.

XII - atender aos programas sanitários de vigilância epidemiológica previstas nas legislações de saúde animal;

XIII – notificar ao órgão credenciante a suspeita de doenças infecciosas e contagiosas de notificação imediata,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

constatada pela presença de lesões indicativas ou sugestivas de enfermidade, durante os exames *ante-mortem*, *post-mortem* ou necropsia de animais de abate;

XIV – encaminhar ao órgão credenciante, até o 5º dia do mês subsequente:

1. relatórios de inspeção *ante e post mortem* ou mapas de abate;
2. as planilhas oficiais dos registros de verificações dos Programas de Autocontrole, preenchida pelos inspetores;

XV – notificar, formalmente, o estabelecimento sob sua inspeção e ao órgão credenciante sobre irregularidades verificadas durante a inspeção sanitária e industrial;

XVI - manter a regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista enquanto credenciada.

Art. 5º. São requisitos para o credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial, a apresentação de:

I - requerimento na forma do Anexo I desta Lei;

II – ato constitutivo e suas alterações a identificarem os sócios diretores ou responsáveis legais e o ramo de atuação, que deve ser próprio ou compatível à execução das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - comprovante de recolhimento da taxa de credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011;

V - comprovante de participação do médico veterinário designado às atividades de inspeção *ante e post-mortem* de animais de açougue, em cursos teóricos extracurriculares que totalizem, no mínimo, 80 (oitenta) horas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, organizados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, por Secretarias Estaduais de Agricultura ou suas vinculadas;

VI - comprovante de participação do médico veterinário designado às atividades de inspeção sanitária e industrial em cursos práticos ou estágio curricular de conclusão de curso de graduação em medicina veterinária, ministrados ou supervisionados por médico veterinário inspetor de estabelecimento registrado no órgão credenciante, Serviço de Inspeção Federal - SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, em linha de produção específica à atividade de inspeção na qual atuará, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 1º. Quando não especificada, é de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão, o prazo de validade de documento que certifique condição de regularidade fiscal ou jurídica da requerente ao credenciamento.

§ 2º. É causa para o não credenciamento ou o descredenciamento de pessoa jurídica para as atividades de inspeção sanitária e industrial, a existência de conflito de interesses:

I - entre os proprietários ou sócios da contratante e da contratada para os serviços de inspeção sanitária e industrial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - entre os proprietários ou sócios da contratante dos serviços de inspeção sanitária e industrial e o médico veterinário da contratada.

§ 3º. As alterações no contrato ou estatuto, que impliquem em alterações cadastrais da credenciada, devem ser informadas ao órgão credenciante, acompanhado dos documentos correlatos.

Art. 6º. São requisitos para o credenciamento de municípios ou consórcio de municípios para atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimento registrado no órgão credenciante, os documentos discriminados no Art. 5º, incisos I, III, IV, V e VI, acompanhados do Termo de Posse do Prefeito Municipal.

Art. 7º. Os documentos para o credenciamento de empresa prestadora de serviço de inspeção sanitária e industrial devem ser protocolados no órgão credenciante em formato PDF (*Portable Document Format*), sem prejuízo, quando requeridos, da apresentação dos documentos originais.

Art. 8º. O credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial se efetiva por ato da autoridade competente do órgão credenciante, publicado no Diário Oficial Executivo do Estado – DIOE, e inclusão no seu sítio eletrônico dos dados da credenciada.

Art. 9º. O credenciamento tem validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa, protocolado junto ao órgão credenciante, até 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 10. A substituição do médico veterinário inspetor no estabelecimento inspecionado é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver vinculada a credenciada.

Art. 11. A substituição da pessoa jurídica credenciada pelo estabelecimento industrial é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver registrado.

Art. 12. O credenciante notificará aos órgãos públicos pertinentes as irregularidades constatadas na fiscalização das pessoas jurídicas credenciadas, quando excederem sua competência para saná-las.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei sujeitam-se aos preceitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.799/1994 e seu Regulamento, sem prejuízo das cominações cíveis e penais pertinentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Luis Corti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

ANEXO I - LEI ESTADUAL Nº

REQUERIMENTO

Para

(Identificação do Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná)

Eu, (representante legal), RG nº _____ CPF nº _____ residente à _____, bairro _____, CEP _____, no Município de _____, UF _____, telefone _____, nos termos da Lei Estadual nº...../....., solicito credenciamento / renovação de credenciamento junto a esse Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado, da (razão social), CNPJ nº _____, situada à _____, bairro _____, CEP _____, no Município de _____, UF _____, telefone (_____) _____.

_____, de ____/____/____

(local)

(data)

Nome e Assinatura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO II - LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE COMPROMISSO

DISPOSIÇÃO DE AUXILIARES DE INSPEÇÃO

NOME	CPF	FUNÇÃO DESEMPENHADA	ASSINATURA

Os funcionários acima identificados estão à disposição da inspeção e subordinam-se ao médico veterinário inspetor, consoante o disposto no art. 76, inciso V, e § 1º, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 3005/2000.

Comprometemo-nos a, sempre que houver mudanças de Auxiliares de Inspeção, fazer a atualização do presente Anexo junto ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Local.....Data

Médico Veterinário Inspetor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Responsável legal pelo frigorífico

ANEXO III – LEI ESTADUAL Nº

RELAÇÃO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS INSPETORES DA CREDENCIADA PARA EXECUTAR A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM ESTABELECIMENTOS DE ABATE

Identificação da Credenciada (nome): _____

Nº DO SIP	FRIGORÍFICO (NOME)	INSPETORES (NOME)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Comprometemo-nos a, sempre que houver mudanças de Médicos Veterinários desta credenciada destinados à inspeção sanitária e industrial, fazer a atualização do presente Anexo junto ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Local.....Data.....

Representante legal da empresa credenciada

ANEXO IV – LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____(nome do responsável legal da credenciada), _____(nacionalidade), _____(Profissão), _____(documentos de Identificação - RG, C.P.F.), responsável legal da empresa _____, CNPJ _____, endereço _____ rua _____, nº. _____, bairro _____, cidade _____, Cep: _____, declaro ter recebido em **comodato** do _____(especificar o órgão oficial estadual de defesa agropecuária cedente), 3 (três) carimbos de bronze com a chancela característica desse Serviço Estadual de Inspeção e nos quais consta o número do Sistema de Inspeção do Paraná / Produtos de Origem Animal - SIP/POA _____ identificador do registro do estabelecimento _____, situado no município de _____.

Comprometendo-me a seguir suas determinações relativas ao uso dos materiais de que trata o presente Anexo, respondendo pelo correto uso dos carimbos objeto do comodato e comprometer-me a não cedê-los, transferi-los ou permitir que a eles tenham acesso, a qualquer título, terceiros não habilitados ou expressamente não autorizados pelo SIP/POA, sob pena de responder civil, penal e administrativamente.

_____, _____ de _____ de _____.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO V – LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome do responsável legal da credenciada), _____ (Nacionalidade), _____ (Profissão), _____ (Documentos de Identificação - RG, C.P.F.), responsável legal da empresa _____, CNPJ _____, endereço _____ rua _____, nº. _____, bairro _____, cidade _____, Cep: _____, declaro ter recebido em **comodato** do Serviço de Inspeção do Paraná / Produtos de Origem Animal - SIP/POA, 01 (uma) colher para colheita de tronco encefálico de bovinos / pequenos ruminantes para ser usada no estabelecimento _____, registrado sob nº SIP/POA _____, situado no município de _____.

Comprometendo-me a seguir suas determinações relativas ao uso dos materiais de que trata o presente Anexo, respondendo pelo correto uso dos carimbos objeto do comodato e comprometer-me a não cedê-los, transferi-los ou permitir que a eles tenham acesso, a qualquer título, terceiros não habilitados ou expressamente não autorizados pelo SIP/POA, sob pena de responder civil, penal e administrativamente.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável Legal

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do presente Projeto de Lei trata sobre as inovações do credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, quando a competência for municipal ou estadual, conforme descrito nesta lei e em regulamentação a ser estabelecida. Também é essencial ressaltar que cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária o credenciamento para a inspeção de âmbito nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esse avanço é imprescindível para suprir uma lacuna de servidores que a maioria dos municípios, dos estados e também o Brasil enfrentam. É inviável contratar servidores para todas as localidades onde profissionais de Medicina Veterinária são indispensáveis nas atividades de inspeção e fiscalização em frigoríficos e demais estabelecimentos que trabalham com produtos de origem animal. Dessa forma, a partir deste avanço, pessoas jurídicas que atendam a todas as exigências da legislação, poderão habilitar junto aos órgãos competentes previstos nesta norma especialistas nas atividades de inspeção.

Permanecem as atividades de fiscalização como ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, que serão executadas por Médicos Veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **575** e o código CRC **1B6A8E9C0A9A4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10908/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 575/2023**.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10908** e o código CRC **1E6A8E9F1B0A4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10915/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 133/2023**, que está arquivado.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10915** e o
código CRC **1A6C8E9B1C0C5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	133	2023	495/2023
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
06/03/2023	FISCALIZAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
	NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

PALAVRAS-CHAVE

INSPEÇÃO, SANITÁRIA, AGROPECUÁRIA, FISCALIZAÇÃO, INDUSTRIAL, PRODUTOS, ANIMAL, PROFISSIONAIS, MEDICINA VETERINÁRIA, ADAPAR

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CREDENCIA PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA VINCULADOS A PESSOAS JURÍDICAS PARA EXERCER ATIVIDADES DE INSPEÇÃO NO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/03/2023 07:41	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/03/2023 07:41	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI
15/03/2023 08:50	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	15/03/2023 11:25	AUTUADO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	15/03/2023 11:25	INFORMAÇÃO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	16/03/2023 16:05	INFORMAÇÃO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	16/03/2023 16:06	ENCAMINHADO(A)		
21/03/2023 11:16	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
27/03/2023 12:29	DIRETORIA LEGISLATIVA				
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:24	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:26	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:27	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:31	ENCAMINHADO(A)		
30/03/2023 09:49	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/05/2023 17:53	ADIAMENTO		
17/05/2023 15:07	GABINETE - DEPUTADO REQUIAO FILHO	17/05/2023 15:08	PARECER CONTRÁRIO		DEPUTADO REQUIÃO FILHO
17/05/2023 15:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/05/2023 15:33	CONCEDIDO VISTA	PARECER CONTRARIO - CONCEDIDO VISTA AO DEP.HUSSEIN BAKRI	
17/05/2023 15:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/05/2023 18:00	ADIAMENTO		
30/05/2023 09:22	DL - REQUERIMENTOS	30/05/2023 09:23	INFORMAÇÃO		
30/05/2023 09:22	DL - REQUERIMENTOS	30/05/2023 09:24	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

30/05/2023 09:22 DL - REQUERIMENTOS 05/06/2023 12:30 ARQUIVADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6991/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6991** e o
código CRC **1F6F8D9D1C0E7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 30/2024

PL Nº 575/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, autuado sob nº 575/2023, dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, esclarece o Projeto de Lei objetiva tratar do credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, quando a competência for municipal ou estadual, conforme descrito nesta lei e em regulamentação a ser estabelecida.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a dispor sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Todavia, com o objetivo de colher informações opina-se pela baixa do feito em diligência a Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento a fim de que o mesmo seja melhor instruído, antes de final decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA** do feito **EM DILIGÊNCIA** a Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **30** e o código CRC **1F7B0E9C0F5D7DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1117/2024

PL Nº 575/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, autuado sob nº 575/2023, dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, esclarece o Projeto de Lei objetiva tratar do credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, quando a competência for municipal ou estadual, conforme descrito nesta lei e em regulamentação a ser estabelecida.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária e industrial para desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, em âmbito estadual e municipal.

De extrema relevância consignar, que no ano de 2023 tramitou nesta Casa de Leis projeto similar, de autoria do mesmo parlamentar, Projeto de Lei nº 133/2023, que dentre os dispositivos prevê o credenciamento de pessoas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

jurídicas habilitadas para o exercício da medicina veterinária para atividades de inspeção industrial e sanitária. A referida proposição recebeu parecer contrário nesta Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucionalidade e ilegalidade, porém restou arquivada a pedido do autor antes da conclusão da votação.

Registro que o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, nos termos de seu art. 164 que: a matéria constante em projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Assembleia.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 70 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos Deputados.

No que tange a matéria da proposição em análise, tem-se que ao tratar de inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná, o legislador estadual trata de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, a quem compete a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, o abastecimento de alimentos, a gestão da política agrária e fundiária rural e a inclusão social-produtiva, mediante a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, dentre outras; conforme determinado pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, norma que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, vejamos:

Art. 34. *À Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB compete o desenvolvimento rural com ênfase à agricultura familiar e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em sua esfera de competência, a implementação das políticas agrícola e de segurança alimentar e nutricional, a geração de renda e emprego no meio rural, a melhoria da qualidade de vida no meio rural, o abastecimento de alimentos, a segurança hídrica no meio rural, a gestão da política agrária e fundiária rural e a inclusão social-produtiva, mediante:*

IV - *a promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal;*

Logo, mantida as atribuições e competências da pasta, a alternativa disposta no projeto não afronta a competências privativas contidas no art. 66 da Constituição Estadual.

Assenta-se ainda, que no exercício desta competência, a SEAB através da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, criou a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, a quem compete promover a saúde animal, a sanidade vegetal, a inocuidade dos alimentos, a conformidade do comércio e uso de insumos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agropecuários, o uso adequado do solo agrícola, com responsabilidades compartilhadas entre as partes interessadas, em benefício da sociedade:

Art. 3º. *Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:*

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;

XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, e não menos importante, consigno que vige no Estado do Paraná a Portaria ADAPAR nº 280, de 28 de setembro de 2018, que dispõe exatamente sobre

o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos origem animal, registrados na ADAPAR, matéria da proposição em análise.

Em diligência firmada junto ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB-PR, através da ADAPAR, que manifestou-se favorável quanto ao mérito, em razão do Processo nº 0005375-80.2022.8.16.0004, na Segunda Vara da Fazenda Pública de Curitiba, objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.099593-55, da 5.ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que contesta a competência da Adapar em normatizar por meio da Portaria (Portaria nº 280/2018) a matéria relativa ao credenciamento de ente privado para a atividade de inspeção.

Por derradeiro, é importante esclarecer que o “ciclo de polícia” desenvolve-se por meio de 4 fases, segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, sendo de: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia, sendo vedada a sua delegação por completo, notadamente de ordem e sanção.

Debruçando-se sobre o projeto, verifica-se que a transferência para a empresa credenciada é de ato meramente auxiliares, sem que haja delegação do poder fiscalizatório, o qual permanece em poder do Órgão oficial de defesa agropecuária do Estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1117** e o código CRC **1C7D3D3C8C5A7BD**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:

ALEP

Em:

11/03/2024 15:26



Protocolo:

21.851.915-6

Interessado 1:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Interessado 2:

Assunto:

ATOS

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave:

PROJETO DE LEI

Nº/Ano

3/2024

Detalhamento:

OFICIO NO 003/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI 575/2023, BAIXA EM DILIGÊNCIA A SEAB.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 3/2024 - 0920687 - COMCCJ

Em 07 de março de 2024.

Ofício nº 03/2024

Senhor Secretário:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça venho, através do presente, solicitar seus préstimos no sentido de elaborar e encaminhar parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 575/2023**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será de indispensável contribuição para que os Relatores desta Casa de Leis possam elaborar e exarar seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB

N/Capital- Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 07/03/2024, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0920687** e o código CRC **F1D6D0C8**.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 575/2023

AUTORES: DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 575/2023

PROJETO DE LEI Nº.

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Art. 1º. As atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produto de origem animal no Estado do Paraná, atendidos os requisitos estabelecidos, podem ser executadas por pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, com sede ou filial neste Estado, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se por:

- a)** fiscalização: ato de poder de polícia, indelegável e intransferível, de competência do órgão oficial de defesa agropecuária do Estado;
- b)** inspeção: ato de competência de Médico Veterinário, regularmente inscrito no órgão de fiscalização da profissão;
- c)** credenciante: órgão oficial de defesa agropecuária do Estado, competente para habilitar pessoa jurídica da área de medicina veterinária para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- d)** credenciada: pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;
- e)** credenciamento: habilitação concedida pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;
- f)** prestadora de serviços na área de medicina veterinária: pessoa jurídica regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no ramo de prestação de serviços em medicina veterinária.

Art. 3º. O órgão oficial de defesa agropecuária do Estado poderá exercer a fiscalização da inspeção sanitária e industrial realizadas por pessoas jurídicas credenciadas nos termos desta Lei, bem como:

- I** - credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- II** - promover a fiscalização, mediante a realização de auditorias e supervisões, para a averiguação do cumprimento das normas pertinentes pelas empresas credenciadas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - notificar as pessoas jurídicas credenciadas para as ações corretivas das não conformidades constatadas durante a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, suspendendo, caso for, as atividades no estabelecimento industrial sob inspeção, até saneamento das mesmas.

Art. 4º. Compete à pessoa jurídica credenciada para executar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

I - dispor de médico veterinário habilitado e capacitado às atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais e verificação da conformidade da implementação dos programas de autocontrole pelo estabelecimento, mantendo junto à credenciante a relação atualizada dos médicos veterinários inspetores, conforme Anexo III.

II - cumprir a legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e da defesa sanitária animal, bem como as demais normas e notificações do órgão credenciante;

III - treinar os funcionários auxiliares de inspeção disponibilizados pelo estabelecimento de abate, identificando-os no Termo de Compromisso - Disposição de Auxiliares de Inspeção de que trata o Anexo II desta Lei, destinando este ao órgão credenciante;

IV - manter atualizados os dados cadastrais de credenciamento, formalizando ao órgão credenciante as alterações em seu contrato ou estatuto social;

V - apresentar ao órgão credenciante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, cópia do contrato de prestação de serviços de inspeção firmado com o estabelecimento industrial sob inspeção, bem como, incontinenti, a rescisão quando de sua ocorrência;

VI - comprovar, sempre que solicitado pelo órgão credenciante, o vínculo trabalhista entre o médico veterinário inspetor e a credenciada;

VII - apresentar ao órgão credenciante, devidamente assinados, quando do recebimento, em comodato, dos carimbos com a chancela do serviço de inspeção e da colher para colheita de tronco encefálico, os Termos de Responsabilidade correspondentes aos Anexos IV e V desta Lei;

VIII - manter sob guarda e responsabilidade os carimbos com a chancela da inspeção confiados pelo órgão credenciante, permitindo o seu uso, exclusivamente, pelo médico veterinário indicado e nos estabelecimentos industriais para o qual foi designado;

IX - restituir ao credenciante os instrumentais de que trata o inciso VII, imediatamente após a suspensão do credenciamento, descredenciamento ou o encerramento de atividades de inspeção da credenciada;

X - garantir o correto cumprimento das normas sanitárias e notificações do órgão credenciante por parte dos médicos veterinários indicados para a inspeção sanitária em estabelecimentos industriais;

XI - atender as notificações e convocações do órgão credenciante.

XII - atender aos programas sanitários de vigilância epidemiológica previstas nas legislações de saúde animal;

XIII - notificar ao órgão credenciante a suspeita de doenças infecciosas e contagiosas de notificação imediata,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

constatada pela presença de lesões indicativas ou sugestivas de enfermidade, durante os exames *ante-mortem*, *post-mortem* ou necropsia de animais de abate;

XIV – encaminhar ao órgão credenciante, até o 5º dia do mês subsequente:

1. relatórios de inspeção *ante e post mortem* ou mapas de abate;
2. as planilhas oficiais dos registros de verificações dos Programas de Autocontrole, preenchida pelos inspetores;

XV – notificar, formalmente, o estabelecimento sob sua inspeção e ao órgão credenciante sobre irregularidades verificadas durante a inspeção sanitária e industrial;

XVI - manter a regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista enquanto credenciada.

Art. 5º. São requisitos para o credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial, a apresentação de:

I - requerimento na forma do Anexo I desta Lei;

II – ato constitutivo e suas alterações a identificarem os sócios diretores ou responsáveis legais e o ramo de atuação, que deve ser próprio ou compatível à execução das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - comprovante de recolhimento da taxa de credenciamento, nos termos da Lei Estadual nº 17.044, de 30 de dezembro de 2011;

V - comprovante de participação do médico veterinário designado às atividades de inspeção *ante e post-mortem* de animais de açougue, em cursos teóricos extracurriculares que totalizem, no mínimo, 80 (oitenta) horas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, organizados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, por Secretarias Estaduais de Agricultura ou suas vinculadas;

VI - comprovante de participação do médico veterinário designado às atividades de inspeção sanitária e industrial em cursos práticos ou estágio curricular de conclusão de curso de graduação em medicina veterinária, ministrados ou supervisionados por médico veterinário inspetor de estabelecimento registrado no órgão credenciante, Serviço de Inspeção Federal - SIF ou no Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, em linha de produção específica à atividade de inspeção na qual atuará, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 1º. Quando não especificada, é de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão, o prazo de validade de documento que certifique condição de regularidade fiscal ou jurídica da requerente ao credenciamento.

§ 2º. É causa para o não credenciamento ou o descredenciamento de pessoa jurídica para as atividades de inspeção sanitária e industrial, a existência de conflito de interesses:

I - entre os proprietários ou sócios da contratante e da contratada para os serviços de inspeção sanitária e industrial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - entre os proprietários ou sócios da contratante dos serviços de inspeção sanitária e industrial e o médico veterinário da contratada.

§ 3º. As alterações no contrato ou estatuto, que impliquem em alterações cadastrais da credenciada, devem ser informadas ao órgão credenciante, acompanhado dos documentos correlatos.

Art. 6º. São requisitos para o credenciamento de municípios ou consórcio de municípios para atividades de inspeção sanitária e industrial em estabelecimento registrado no órgão credenciante, os documentos discriminados no Art. 5º, incisos I, III, IV, V e VI, acompanhados do Termo de Posse do Prefeito Municipal.

Art. 7º. Os documentos para o credenciamento de empresa prestadora de serviço de inspeção sanitária e industrial devem ser protocolados no órgão credenciante em formato PDF (*Portable Document Format*), sem prejuízo, quando requeridos, da apresentação dos documentos originais.

Art. 8º. O credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial se efetiva por ato da autoridade competente do órgão credenciante, publicado no Diário Oficial Executivo do Estado – DIOE, e inclusão no seu sítio eletrônico dos dados da credenciada.

Art. 9º. O credenciamento tem validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa, protocolado junto ao órgão credenciante, até 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 10. A substituição do médico veterinário inspetor no estabelecimento inspecionado é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver vinculada a credenciada.

Art. 11. A substituição da pessoa jurídica credenciada pelo estabelecimento industrial é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver registrado.

Art. 12. O credenciante notificará aos órgãos públicos pertinentes as irregularidades constatadas na fiscalização das pessoas jurídicas credenciadas, quando excederem sua competência para saná-las.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei sujeitam-se aos preceitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.799/1994 e seu Regulamento, sem prejuízo das cominações cíveis e penais pertinentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Luis Corti

4 / 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

ANEXO I - LEI ESTADUAL Nº

REQUERIMENTO

Para

(Identificação do Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná)

Eu, (representante legal), RG nº _____ CPF nº _____ residente à _____, bairro _____, CEP _____, no Município de _____, UF _____, telefone _____, nos termos da Lei Estadual nº...../....., solicito credenciamento / renovação de credenciamento junto a esse Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado, da (razão social), CNPJ nº _____, situada à _____, bairro _____, CEP _____, no Município de _____, UF _____, telefone (_____) _____.

_____, de ____/____/____

(local)

(data)

Nome e Assinatura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO II - LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE COMPROMISSO

DISPOSIÇÃO DE AUXILIARES DE INSPEÇÃO

NOME	CPF	FUNÇÃO DESEMPENHADA	ASSINATURA

Os funcionários acima identificados estão à disposição da inspeção e subordinam-se ao médico veterinário inspetor, consoante o disposto no art. 76, inciso V, e § 1º, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 3005/2000.

Comprometemo-nos a, sempre que houver mudanças de Auxiliares de Inspeção, fazer a atualização do presente Anexo junto ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Local.....Data

Médico Veterinário Inspetor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Responsável legal pelo frigorífico

ANEXO III – LEI ESTADUAL Nº

RELAÇÃO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS INSPETORES DA CREDENCIADA PARA EXECUTAR A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM ESTABELECIMENTOS DE ABATE

Identificação da Credenciada (nome): _____

Nº DO SIP	FRIGORÍFICO (NOME)	INSPETORES (NOME)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Comprometemo-nos a, sempre que houver mudanças de Médicos Veterinários desta credenciada destinados à inspeção sanitária e industrial, fazer a atualização do presente Anexo junto ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná.

Local.....Data.....

Representante legal da empresa credenciada

ANEXO IV – LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____(nome do responsável legal da credenciada), _____(nacionalidade), _____(Profissão), _____(documentos de Identificação - RG, C.P.F.), responsável legal da empresa _____, CNPJ_____, endereço_____ rua _____, nº. _____, bairro _____, cidade _____, Cep: _____, declaro ter recebido em **comodato** do _____(especificar o órgão oficial estadual de defesa agropecuária cedente), 3 (três) carimbos de bronze com a chancela característica desse Serviço Estadual de Inspeção e nos quais consta o número do Sistema de Inspeção do Paraná / Produtos de Origem Animal - SIP/POA _____ identificador do registro do estabelecimento _____, situado no município de _____.

Comprometendo-me a seguir suas determinações relativas ao uso dos materiais de que trata o presente Anexo, respondendo pelo correto uso dos carimbos objeto do comodato e comprometer-me a não cedê-los, transferi-los ou permitir que a eles tenham acesso, a qualquer título, terceiros não habilitados ou expressamente não autorizados pelo SIP/POA, sob pena de responder civil, penal e administrativamente.

_____, _____ de _____ de _____.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO V – LEI ESTADUAL Nº

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome do responsável legal da credenciada), _____ (Nacionalidade), _____ (Profissão), _____ (Documentos de Identificação - RG, C.P.F.), responsável legal da empresa _____, CNPJ _____, endereço _____ rua _____, nº. _____, bairro _____, cidade _____, Cep: _____, declaro ter recebido em **comodato** do Serviço de Inspeção do Paraná / Produtos de Origem Animal - SIP/POA, 01 (uma) colher para colheita de tronco encefálico de bovinos / pequenos ruminantes para ser usada no estabelecimento _____, registrado sob nº SIP/POA _____, situado no município de _____.

Comprometendo-me a seguir suas determinações relativas ao uso dos materiais de que trata o presente Anexo, respondendo pelo correto uso dos carimbos objeto do comodato e comprometer-me a não cedê-los, transferi-los ou permitir que a eles tenham acesso, a qualquer título, terceiros não habilitados ou expressamente não autorizados pelo SIP/POA, sob pena de responder civil, penal e administrativamente.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável Legal

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do presente Projeto de Lei trata sobre as inovações do credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, quando a competência for municipal ou estadual, conforme descrito nesta lei e em regulamentação a ser estabelecida. Também é essencial ressaltar que cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária o credenciamento para a inspeção de âmbito nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esse avanço é imprescindível para suprir uma lacuna de servidores que a maioria dos municípios, dos estados e também o Brasil enfrentam. É inviável contratar servidores para todas as localidades onde profissionais de Medicina Veterinária são indispensáveis nas atividades de inspeção e fiscalização em frigoríficos e demais estabelecimentos que trabalham com produtos de origem animal. Dessa forma, a partir deste avanço, pessoas jurídicas que atendam a todas as exigências da legislação, poderão habilitar junto aos órgãos competentes previstos nesta norma especialistas nas atividades de inspeção.

Permanecem as atividades de fiscalização como ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, que serão executadas por Médicos Veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **575** e o código CRC **1B6A8E9C0A9A4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10908/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 575/2023**.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10908** e o código CRC **1E6A8E9F1B0A4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10915/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 133/2023**, que está arquivado.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10915** e o código CRC **1A6C8E9B1C0C5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	133	2023	495/2023
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
06/03/2023	FISCALIZAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

PALAVRAS-CHAVE

INSPEÇÃO, SANITÁRIA, AGROPECUÁRIA, FISCALIZAÇÃO, INDUSTRIAL, PRODUTOS, ANIMAL, PROFISSIONAIS, MEDICINA VETERINÁRIA, ADAPAR

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CREDENCIA PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA VINCULADOS A PESSOAS JURÍDICAS PARA EXERCER ATIVIDADES DE INSPEÇÃO NO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/03/2023 07:41	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/03/2023 07:41	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI
15/03/2023 08:50	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	15/03/2023 11:25	AUTUADO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	15/03/2023 11:25	INFORMAÇÃO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	16/03/2023 16:05	INFORMAÇÃO		
15/03/2023 11:25	DL - AUTUAÇÃO	16/03/2023 16:06	ENCAMINHADO(A)		
21/03/2023 11:16	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
27/03/2023 12:29	DIRETORIA LEGISLATIVA				
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:24	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:26	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:27	INFORMAÇÃO		
27/03/2023 12:30	DL - AUTUAÇÃO	27/03/2023 14:31	ENCAMINHADO(A)		
30/03/2023 09:49	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/05/2023 17:53	ADIAMENTO		
17/05/2023 15:07	GABINETE - DEPUTADO REQUIAO FILHO	17/05/2023 15:08	PARECER CONTRÁRIO		DEPUTADO REQUIÃO FILHO
17/05/2023 15:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/05/2023 15:33	CONCEDIDO VISTA	PARECER CONTRARIO - CONCEDIDO VISTA AO DEP.HUSSEIN BAKRI	
17/05/2023 15:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/05/2023 18:00	ADIAMENTO		
30/05/2023 09:22	DL - REQUERIMENTOS	30/05/2023 09:23	INFORMAÇÃO		
30/05/2023 09:22	DL - REQUERIMENTOS	30/05/2023 09:24	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



30/05/2023 09:22 DL - REQUERIMENTOS 05/06/2023 12:30 ARQUIVADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6991/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6991** e o
código CRC **1F6F8D9D1C0E7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 30/2024

PL Nº 575/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, autuado sob nº 575/2023, dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, esclarece o Projeto de Lei objetiva tratar do credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR, quando a competência for municipal ou estadual, conforme descrito nesta lei e em regulamentação a ser estabelecida.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a dispor sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Todavia, com o objetivo de colher informações opina-se pela baixa do feito em diligência a Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento a fim de que o mesmo seja melhor instruído, antes de final decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA** do feito **EM DILIGÊNCIA** a Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **30** e o código CRC **1F7B0E9C0F5D7DB**



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB
Direção-Geral

PROTOCOLO: 21.851.915-6 – Ofício nº 3/2024 – 0920687/COMCCJ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/DEPUTADO TIAGO AMARAL

ASSUNTO: Proposta de credenciamento de pessoa jurídica para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal.

Encaminhem-se os autos à **ADAPAR**, aos cuidados do **Sr. Otamir**, para ciência, análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 575/2023 em questão.

Em, 12 de março de 2024.

Assinatura eletrônica
Richardson de Souza,
Diretor Geral.

mvs

Documento: **21.851.9156DEPTIAGOAMARALProjetoLei5752023credenciarpessoajuridicainspecaosanitaria.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Richardson de Souza** em 12/03/2024 16:45.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Mercia Vieira dos Santos** em: 12/03/2024 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a05bf341b9c6caa8d7e9fb438c880178.

AGÊNCIA DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ
GABINETE

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Ofício no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 13/03/2024 09:57

DESPACHO

PARA
MANOEL LUIZ DE AZEVEDO

Prezado Diretor de Defesa Agropecuária.

Trata o presente protocolado do PL de autoria do Deputado Luis R. Corti, sob n. 575/2023, que dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Em atenção ao Despacho de fl. 21 do Diretor Geral da Seab, encaminhamos para conhecimento e manifestação acerca da matéria.

Atte

HORÁCIO SLOGO
Chefe de Gabinete

PARECER TÉCNICO ADAPAR

Projeto de Lei nº 575/2023

Em atendimento aos termos do Ofício nº 3/2024 – 0920687 – COMCCJ, do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento submete à esta Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, para parecer técnico, o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, que tem por objeto estabelecer marco legal sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Preliminarmente cumpre informar que esta Adapar é uma Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, com competências regidas pela Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, para a promoção da defesa agropecuária e **da inspeção sanitária dos produtos de origem animal**, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população, visando a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária, **com competência para fiscalizar o cumprimento das ações, dos procedimentos, das proibições e das imposições que importem à defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal** e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuários.

Em 2018 a Adapar editou a Portaria nº 280/2018, versando sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para a realização de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos industriais de produtos de origem animal.

Trata-se de atribuição peculiar ao profissional de médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional da profissão, visando o controle, em linha de abate, das condições de saúde dos animais, desde a entrada no frigorífico, o abate, processamento, embalagem, armazenamento, expedição e condições de transporte (*inspeção ante e post mortem*).

A regulamentação desta atividade por meio da Portaria nº 280/2018 abrange somente os estabelecimentos que realizam abate de animais, portanto, necessitam de inspeção permanente durante todas as fases de processamento. A dita inspeção não se refere à atividade de poder de polícia, este de competência do poder público, que tem a competência legal para a fiscalização.

Há em tramitação o Processo nº 0005375-80.2022.8.16.0004, na Segunda Vara da Fazenda Pública de Curitiba, objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.099593-55, da 5.^a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que contesta a competência da Adapar em normatizar por meio da Portaria (Portaria nº 280/2018) a matéria relativa ao credenciamento de ente privado para a atividade de inspeção, na qual pugnou, em síntese, que:

1. a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal – atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia - pode ser realizada apenas pela administração pública, direta ou indireta.
2. a forma adotada pela administração pública para realizar aludida atividade-fim, por meio da edição de portarias internas e credenciamento de empresas privadas, não se reveste de legalidade.

Assim, verifica-se que a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público apresenta dois pilares na sua alegação:

a) o primeiro ponto trata da impugnação do ato normativo (Portaria) que delegou a inspeção sanitária a ente privado, em tese, matéria esta de estrita competência de lei;

b) o segundo ponto alega que, ao delegar a inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos industriais de produtos de origem animal a ente privado, estaria delegando, por conseguinte, o exercício do poder de polícia.

Importante frisar que a **inspeção**, ato de competência dos profissionais de medicina veterinária com regular registro no Conselho Profissional pertinente, não se confunde com fiscalização, este privativo da administração pública.

Isto porque trata-se a inspeção de atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituída de poder de polícia, sendo pautada na execução de atividade em conformidade às normas regulamentares e aos procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais e artesanais.

As inspeções *ante e post mortem* são regidas pelo Regulamento da Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Nesse sentido, a inspeção *ante-mortem* compreende o exame visual dos lotes de animais destinados ao abate, enquanto que a inspeção *post-mortem* trata do conjunto de ações realizadas durante o processo de abate de animais, visando garantir a qualidade do produto final.

De outra banda, a **fiscalização** é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, estabelecida em lei, efetuada por servidor público, devidamente concursado, aos quais conferido o exercício do poder de polícia administrativa para verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias.

Nesse sentido, a Adapar, por meio da fiscalização, detém a competência para realizar os controles oficiais das atividades desenvolvidas pelos inspetores, por meio de fiscalizações de caráter permanente.

Esse entendimento é corroborado pela Lei Federal nº 1.283/1950, que estabelece em seu art. 1º a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, bem como, define em seu art. 4º os entes competentes para a sua realização, determinando ser de exclusiva competência dos entes públicos a sua realização.

Por outro lado, o Governo Federal, por intermédio do Decreto 10.419/2020, dispôs sobre a inspeção *ante mortem e post mortem* de animais em estabelecimentos, tendo elencado em seu art. 2º os agentes competentes para a sua realização, estabelecendo a possibilidade de realização desta inspeção por “Profissionais com formação em Medicina Veterinária”.

Portanto, como se infere, a inspeção sanitária poderá ser realizada por médico veterinário designado por empresa privada, credenciada pela Adapar, devendo por esta ser fiscalizado.

Além disso, o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento expediu a nota técnica nº 3157930/2017, onde assinala que: “As atribuições da Inspeção de produtos de origem animal são atividades exclusivas dos médicos veterinários, razão pela qual as disciplinas com este conteúdo são obrigatórias na grade curricular do curso de Medicina Veterinária. Já a fiscalização dessa atividade é atribuição exclusiva do agente público e, consequentemente, só pode ser exercida por Médicos Veterinários Oficiais, cabendo-lhes adotar as medidas exclusivas de Estado, como interdição de estabelecimento, emissão de auto de infração, multa entre outras.

Desta forma, verifica-se que, apesar da delegação da inspeção ao setor privado, esta Agência não se eximirá de suas atribuições e continuará a realizar a fiscalização dos estabelecimentos de abate, por meio do poder de polícia, cumprindo, assim, com o seu dever institucional. Entendemos ser impróprio o Estado manter em regime permanente, nos estabelecimentos de abate, profissionais oficiais para a inspeção do processo industrial.

Diante do exposto entendemos que a pretensão do Ministério Público visando a revogação da Portaria Adapar nº 280/2018 não deve prosperar, considerando que:

¹ Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

² Art. 2º A inspeção **ante mortem e post mortem** de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou

II - **profissionais com formação em Medicina Veterinária.**

- a referida Portaria Adapar sucedeu a Portaria nº 158/2014, fundamentada em normas superiores já mencionadas, onde a inspeção por meio de empresas credenciadas é realizada no Paraná há 9 (nove) anos, sob fiscalização da Adapar, sem que isto tenha representado qualquer risco à saúde dos consumidores, estabelecendo-se como uma prática consolidada.

- o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58.^a Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 10.212/2020, ao definir inspeção, disciplina que:

Artigo 1.º Definições

(...)

“inspeção” significa o exame, pela autoridade competente ou sob sua supervisão, de áreas, bagagens, contêineres, meios de transporte, instalações, mercadorias ou encomendas postais, incluindo dados e documentação relevantes, a fim de determinar se existe risco para a saúde pública; (destacamos).

- o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Nota Técnica nº 60/2017/DAS/MAPA/DAS/MAPA, emitiu parecer afirmando que:

“As atividades de inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* podem ser delegadas a profissionais do setor privado, desde que esteja submetido à supervisão e responsabilidade da autoridade veterinária oficial, e cumpram com os seguintes pontos inegociáveis: imparcialidade; poder de atuação estabelecido por legislação; atuação em coordenação com autoridades competente e qualificação permanente dos profissionais”.

A importância dessa distinção motivou o Poder Executivo do Estado do Paraná a definir uma e outra nos incisos X e XI, do art. 6º, do Regulamento da Lei Estadual nº 10.799/1994, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.005/2000 (RESIP), a seu entender:

- a **fiscalização** é a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, estabelecida em lei, efetuada por servidores públicos aos quais foi conferido o exercício do poder de polícia administrativa para verificar o cumprimento das determinações legais e regulamentares próprias, desenvolvida com as prerrogativas e nos limites da lei.

- a **inspeção** é a atividade privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, destituída de poder de polícia (um de seus diferenciais), pautada na execução de atividades em conformidade às normas regulamentares e aos procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.

- o mesmo Decreto Estadual nº 3.005/2000, por meio do eu art. 37, possibilitou ao Órgão de Defesa Agropecuária do Estado “celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins

dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar e desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”.

Conclui-se, em suma, que o art. 23, II, da CF/1988, os arts. 12, II, 159, II, da Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 7.889/1989, os artigos 7º, 8º, 9º e 14 da Lei Estadual nº 10.799/94, o art. 37, do Decreto Estadual nº 3.005/2000, e o art. 28, V, do Decreto Estadual nº 5.499/2020, além da Lei Federal nº 8.171/1991, compõem substrato legal suficiente para que esta Adapar credencie empresas do setor privado para que inspetores não ocupantes de cargos públicos executem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Cabe salientar, ainda, que países como a França, Alemanha, México, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia, que possuem rígidas regras em relação à qualidade dos alimentos, se utilizam do credenciamento de veterinários para a inspeção sanitária e industrial, inclusive para plantas industriais destinadas à exportação, o que indica mudanças nos sistemas de inspeção, migrando para a iniciativa privada sob a fiscalização dos entes federados.

Nesse sentido, pelas razões ora expostas, tem-se que a proposição em vista vai permitir o estabelecimento de marco legal incontroverso sobre a legalidade do credenciamento de empresas privadas para as atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, **sob a fiscalização do órgão oficial da defesa agropecuária**, colocando, assim, fim à discussão sobre a falta de lei, em sentido estrito, como instrumento jurídico adequado para de regulamentação da matéria em apreço.

Curitiba-PR, 27 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MANOEL LUIZ DE AZEVEDO**
Data: 27/03/2024 15:55:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Diretor de Defesa Agropecuária

Documento: **Parecer_Tecnico_Projeto_Lei_n_575_2023__Inspecao_de_POA_Protocolado_n_21.851.9156assinado.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Manoel Luiz de Azevedo (XXX.213.048-XX)** em 27/03/2024 15:57 Local: ADAPAR/DDA.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Manoel Luiz de Azevedo** em: 27/03/2024 15:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bdfa571e19cc6fca179621688da029ec.

AGÊNCIA DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ
GABINETE

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Ofício no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 27/03/2024 16:10

DESPACHO

PARA
RICHARDSON DE SOUZA
Diretor Geral-SEAB

Prezado, em atenção ao vosso Despacho (fl.21), de ordem, retornamos com PARECER TÉCNICO ADAPAR (fls. 23/27) referente a questão em tela.

Ficamos a disposição para maiores informações se necessário.

Atte

HORÁCIO SLONGO
Chefe de Gabinete

GS/108/2024
Curitiba, 1º de abril de 2024.

Senhor Secretário-Chefe,

Fazemos referência ao caderno administrativo registrado no Sistema e-Protocolo sob nº **21.851.915-6**, originário do Deputado Tiago Amaral - Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná, que envia o Projeto de Lei nº 575/2023 de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti que visa o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado.

Comunicamos que Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), apensou o Parecer Técnico às folhas 23-27, elaborado pela Diretoria de Defesa Agropecuária, para embasar resposta àquela Casa de Leis, e, que submetemos a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado.

Ao Senhor
JOÃO CARLOS ORTEGA
Secretário
CASA CIVIL
NESTA CAPITAL
mvs

Documento: **108CCIVILDEPCORTIprojetoIeicredenciarpessoajuridicainspecaosanitaria218519156.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 01/04/2024 11:53.

Assinatura Avançada realizada por: **Kazuhiko Hosoume (XXX.565.079-XX)** em 01/04/2024 16:07 Local: SEAB/DG.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Mercia Vieira dos Santos** em: 01/04/2024 10:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
84f2133e65bfaa314ad8294f0767b1f0.

CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Ofício no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 02/04/2024 09:25

DESPACHO

Ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CC/CEE, para Oficiar a parte interessada

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 02/04/2024 09:54 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 02/04/2024 09:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3eecd767f6ae434fb89e6e9a72e376c5.

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 684/24

e-Protocolo n.º 21.851.915-6

Ref.: Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei n.º 575/2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao Ofício n.º 3/2024-0920687-COMCCJ, cumpre-me encaminhar as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do Ofício GS/108/2024 e anexo (fls. 29 e 23 a 27).

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado TIAGO AMARAL
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa
do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/EGM/JC

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil

Documento: **OFCC684_ParecerTecnicoREV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 05/04/2024 15:59 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 03/04/2024 17:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f92ed8b2f2772a6191135551931cb410.

CC - CASA CIVIL
CC/CEE/EXP - EXPEDICAO

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Oficio no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 05/04/2024 17:16

Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Yonara Franco - XXX.XXX.329-26 no Local: ALEP20080534 recebeu um aviso com o seguinte texto: SENHOR DEPUTADO, ENCAMINHO PARA CONHECIMENTO A RESPOSTA DO SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO DESTA CASA CIVIL REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 575/2023.

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Ofício no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 05/04/2024 17:17

DESPACHO

TENDO EM VISTA O ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES, VIA AVISO, ENCAMINHO ESTE E-PROTOCOLO PARA ARQUIVO.

Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jefferson Luiz Ihon (XXX.186.959-XX)** em 05/04/2024 17:17 Local: CC/CEE/EXP.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Jefferson Luiz Ihon** em: 05/04/2024 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
37d50d4c6ce773d09b1566d4f5bbe74f.

CASA CIVIL
ARQUIVO

Protocolo: 21.851.915-6
Assunto: Ofício no 003/2024 - referente ao Projeto de lei 575/2023, baixa em diligência a SEAB.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 05/04/2024 17:35

DESPACHO

Tendo em vista a emissão do OF CEE/CC 684/24 , ao Deputado TIAGO AMARAL , de ordem archive-se.
Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 05/04/2024 17:38 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **21.851.915-6** por: **Andrea Patricia da Silva** em: 05/04/2024 17:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4e1fbc5957654cb4462ed875ad30bad2.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 59/2025

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº. 575/2023

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº. 575/2023:

Altera a Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o inc. IV, o §1º ao §4º ao art. 7º, na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

IV – Pessoa Jurídica, quando atendidos os requisitos estabelecidos, que seja prestadora de serviços na área de medicina veterinária, com sede ou filial neste Estado, credenciada pelo Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado.

§1º. A pessoa jurídica credenciada para executar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, deverá:

I - dispor de médico veterinário habilitado e capacitado às atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais e verificação da conformidade da implementação dos programas de autocontrole pelo estabelecimento;

II – cumprir a legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e da defesa sanitária animal, bem como as demais normas e notificações do órgão credenciante;

III– notificar ao órgão credenciante a suspeita de doenças infecciosas e contagiosas de notificação imediata, constatada pela presença de lesões indicativas ou sugestivas de enfermidade, durante os exames *ante-mortem*, *post-mortem* ou necropsia de animais de abate; e

IV – notificar, formalmente, o estabelecimento sob sua inspeção e ao órgão credenciante sobre irregularidades verificadas durante a inspeção sanitária e industrial.

§2º. O credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial se efetiva por ato da autoridade competente do órgão credenciante, publicado no Diário Oficial Executivo do Estado – DIOE, e inclusão no seu sítio eletrônico dos dados da credenciada.

§3º. O credenciamento poderá ter validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§4º. A substituição do médico veterinário inspetor no estabelecimento inspecionado, bem como a substituição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da pessoa jurídica credenciada pelo estabelecimento industrial é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver registrado.

Art. 2º. Acrescenta o art. 2º, renumerando os demais, na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – fiscalização: ato de poder de polícia, indelegável e intransferível, de competência do órgão oficial de defesa agropecuária do Estado;

II – inspeção: ato de competência de Médico Veterinário, regularmente inscrito no órgão de fiscalização da profissão;

III – credenciante: órgão oficial de defesa agropecuária do Estado, competente para habilitar pessoa jurídica da área de medicina veterinária para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

IV – credenciada: pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;

V – credenciamento: habilitação concedida pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;

VII – prestadora de serviços na área de medicina veterinária: pessoa jurídica regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no ramo de prestação de serviços em medicina veterinária.

Art. 3º. Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio, com a seguinte redação:

Art. 3º. Compete ao órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, com a prerrogativa de:

I – credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

II – promover a fiscalização, mediante a realização de auditorias e supervisões, para a averiguação do cumprimento das normas pertinentes pelas empresas credenciadas;

III – notificar as pessoas jurídicas credenciadas para as ações corretivas das não conformidades constatadas durante a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, suspendendo, caso for, as atividades da credenciada no estabelecimento industrial sob inspeção, até saneamento das mesmas.

Art. 4º. Acrescenta o art. 13-A na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 13-A O descumprimento da credenciada de regular notificação para saneamento de irregularidades sujeitará nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão das atividades;

III – multa de até 50 UPF/PR (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), aplicável em dobro nos casos de reincidência específica;

IV – descredenciamento.

§1º. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penas.

§2º. A aplicação das penas previstas neste artigo, não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

§3º. O credenciante notificará aos órgãos públicos pertinentes as irregularidades constatadas na fiscalização das pessoas jurídicas credenciadas, quando excederem sua competência para saná-las.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2025, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **59** e o código CRC **1E7E4C1F7E8D8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 752/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de março de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 19 de março de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2025, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **752** e o código CRC **1E7E4E2A3B9D9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 354/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **354** e o
código CRC **1A7A4F2D3D9C9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 179/2025

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Projeto de Lei nº 575/2023

Ementa: Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Autoria: Deputado Luis Corti

O presente Projeto de Lei sob o nº 575/2023 dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

Conforme esclarecimentos na justificativa do projeto, a proposta tem como principal escopo viabilizar o credenciamento de pessoa jurídica para desempenhar atividades de inspeção sanitária, desde que possua em seu quadro funcional médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto à ADAPAR.

Acrescenta ainda, que esse avanço é imprescindível para suprir uma lacuna de servidores que a maioria dos municípios, dos estados e também o Brasil enfrentam. É inviável contratar servidores para todas as localidades onde profissionais de Medicina Veterinária são indispensáveis nas atividades de inspeção e fiscalização em frigoríficos e demais estabelecimentos que trabalham com produtos de origem animal.

Baixado em diligência, a ADAPAR, por meio de parecer técnico, manifestou-se no sentido de que a proposição vai permitir o estabelecimento de marco legal incontroverso sobre a legalidade do credenciamento de empresas privadas para as atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, sob a fiscalização do órgão oficial de defesa da agropecuária.

Na análise da Comissão de Constituição e Justiça, o PL recebeu substitutivo geral, de modo que passou a alterar a Lei Estadual nº 10.799/1994, tendo recebido parecer favorável.

Desta feita, considerando que o Paraná é um dos maiores produtores de alimentos de origem animal do Brasil, com destaque para a avicultura, suinocultura e bovinocultura, setores essenciais para a economia do estado e para a segurança alimentar do país, a implementação de mecanismos que agilizem a inspeção sanitária desses produtos é fundamental para garantir a qualidade e a segurança alimentar, prevenir riscos à saúde pública e assegurar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competitividade dos produtos paranaenses no mercado nacional e internacional.

Além disso, um sistema de fiscalização mais eficiente fortalece a confiabilidade da cadeia produtiva, evita desperdícios e melhora a rastreabilidade dos alimentos, beneficiando produtores, consumidores e exportadores.

Portanto, o parecer é favorável. Pela Aprovação.

Curitiba, 1º de abril de 2025

Deputado Anibelli Neto

Presidente

Deputado Artagão Júnior

Relator



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2025, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **179** e o
código CRC **1C7A4F4B0C3D1EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1426/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de abril de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2025, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1426** e o código CRC **1F7A4F4A2F2E8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 640/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2025, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **640** e o
código CRC **1A7E4E4F2A2C8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 294/2025

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA

PL nº 575/2023

Autoria: Deputado Luis Raimundo Corti

Dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luis Raimundo Corti, autuado sob o nº 575/2023, dispõe sobre o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo geral, pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo sido encaminhado à esta Comissão Temática.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão Temática para a emissão de parecer sobre a presente proposição, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o rol de órgãos competentes para a realização do registro e inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, autorizando que Pessoa Jurídicas que prestem serviços na área de medicina veterinária e sejam credenciadas pelo órgão oficial de defesa agropecuária possam desempenhar tal função.

Apesar da medida apresentar diversos critérios nos arts. 4º e 5º às Pessoas Jurídicas, garantindo o cumprimento da legislação aplicável às inspeções sanitárias e industriais, também visa desburocratizar as ditas inspeções e garantir um acesso mais facilitado ao emprego de profissionais da área de Medicina Veterinária.

Além dos critérios, o Projeto de Lei apresenta diversos procedimentos para garantir um devido processo para credenciamento das Pessoas Jurídicas, com regras claras e simples.

Portanto, denota-se a importância do projeto para ampliar os responsáveis pelas inspeções sanitárias e industriais de produtos de origem animal, desburocratizando e facilitando o acesso de médicos veterinários.

Dessa forma, considerando a pertinência temática desta Comissão, vê-se com bons olhos a continuidade do presente Projeto de Lei em seu processo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei e opina-se pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Deputado Luis Fernando Guerra

Presidente da Comissão

Deputado Fabio Oliveira

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **294** e o
código CRC **1F7B4D6F4E6F8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1945/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1945** e o código CRC **1E7A4F6D4E7A0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 894/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **894** e o
código CRC **1C7A4A6C4A7D0FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SUBEMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4/2025

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº. 575/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 4/2025

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº. 575/2023

Nos termos do inciso IV, do art. 175, art. 177, ambos do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº. 575/2023:

Altera a Lei Estadual no 10.799, de 24 de maio de 1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º. Acrescenta o art. 7-A, na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7-A A inspeção sanitária de que trata esta Lei poderá ser realizada por Pessoa Jurídica, quando atendidos os requisitos estabelecidos, que seja prestadora de serviços na área de medicina veterinária, com sede ou filial neste Estado, credenciada pelo Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado.

§1º. A pessoa jurídica credenciada para executar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, deverá:

I - dispor de médico veterinário habilitado e capacitado às atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais e verificação da conformidade da implementação dos programas de autocontrole pelo estabelecimento;

II – cumprir a legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e da defesa sanitária animal, bem como as demais normas e notificações do órgão credenciante;

III– notificar ao órgão credenciante a suspeita de doenças infecciosas e contagiosas de notificação imediata, constatada pela presença de lesões indicativas ou sugestivas de enfermidade, durante os exames *ante-mortem*, *post-mortem* ou necropsia de animais de abate; e

IV – notificar, formalmente, o estabelecimento sob sua inspeção e ao órgão credenciante sobre irregularidades verificadas durante a inspeção sanitária e industrial.

§2º. O credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial se efetiva por ato da autoridade competente do órgão credenciante, publicado no Diário Oficial Executivo do Estado – DIOE, e inclusão no seu sítio eletrônico dos dados da credenciada.

§3º. O credenciamento poderá ter validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§4º. A substituição do médico veterinário inspetor no estabelecimento inspecionado, bem como a substituição da pessoa jurídica credenciada pelo estabelecimento industrial é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver registrado.

Art. 2º. Acrescenta o art. 2º, renumerando os demais, na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994, com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – fiscalização: ato de poder de polícia, indelegável e intransferível, de competência do órgão oficial de defesa agropecuária do Estado;

II – inspeção: ato de competência de Médico Veterinário, regularmente inscrito no órgão de fiscalização da profissão;

III – credenciante: órgão oficial de defesa agropecuária do Estado, competente para habilitar pessoa jurídica da área de medicina veterinária para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

IV – credenciada: pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;

V – credenciamento: habilitação concedida pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;

VII – prestadora de serviços na área de medicina veterinária: pessoa jurídica regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no ramo de prestação de serviços em medicina veterinária.

Art. 3º. Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, na Lei Estadual no 10.799, de 24 de maio, com a seguinte redação:

Art. 3º. Compete ao órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, com a prerrogativa de:

I – credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

II – promover a fiscalização, mediante a realização de auditorias e supervisões, para a averiguação do cumprimento das normas pertinentes pelas empresas credenciadas; e

III – notificar as pessoas jurídicas credenciadas para as ações corretivas das não conformidades constatadas durante a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, suspendendo, caso for, as atividades da credenciada no estabelecimento industrial sob



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inspeção, até o seu devido saneamento.

Art. 4o. Acrescenta o art. 13-A na Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio, com a seguinte redação:

Art. 13-A O descumprimento da credenciada de regular notificação para saneamento de irregularidades sujeitará nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão das atividades;

III – multa de até 50 UPF/PR (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), aplicável em dobro nos casos de reincidência específica;

IV – descredenciamento.

§1º. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penas.

§2º. A aplicação das penas previstas neste artigo, não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

§3º. O credenciante notificará aos órgãos públicos pertinentes as irregularidades constatadas na fiscalização das pessoas jurídicas credenciadas, quando excederem sua competência para saná-las.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda substitutiva geral visa apenas adequar a redação às normas de técnica legislativa como, a título de exemplo, acrescentar o art. 7-A e não alterar o art. 7 da Lei nº 10.799/2024.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JAIRO TAMURA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4** e o código CRC **1E7B5C6C8A1A6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 1248/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu Subemenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 4/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 2 de setembro de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1248** e o código CRC **1F7A5E6C8A3E3CA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SUBEMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5/2025

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO,
DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO RENATO
FREITAS

EMENTA:

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 575/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 5/2025

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 575/2023

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se subemenda modificativa ao substitutivo geral alterando o inciso I, do art. 3º do Projeto de Lei 575/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

I – credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, **desde que previamente comprovada a insuficiência de quadro técnico próprio do órgão estadual responsável;**

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda tem por objetivo assegurar que a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal seja realizada, de forma prioritária, por servidores efetivos do órgão estadual de defesa agropecuária. Dessa maneira, o credenciamento de pessoas jurídicas deve ficar restrito a situações de evidente necessidade, atuando de forma complementar.

Diante do exposto, apresenta-se a subemenda modificativa para qual pedimos apoio.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5** e o código CRC **1D7B5F6D8C2B6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 1249/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luis Corti, recebeu Subemenda de Plenário sob nº 2 (protocolo nº 5/2025 - DAP), na Sessão Ordinária do dia 2 de setembro de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1249** e o código CRC **1B7C5C6C8F3E3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5710/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 575/2023, de autoria do Deputado Luís Corti, recebeu duas subemendas durante a Sessão Plenária de 2 de setembro de 2025.

As subemendas de plenário aguardam o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de pareceres.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2025, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5710** e o código CRC **1E7B5A6F8D4D6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2401/2025

Ciente;

Encaminhem-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das subemendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2025, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2401** e o
código CRC **1D7A5A6A8D4D6DE**